



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 138/2025.**

Colatina/ES, 25 de novembro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, **DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 138/2025**, de autoria do Exmo. Vereador Antonio Silva, que *“Dispõe sobre a regulamentação do descarte de entulho doméstico no Município de Colatina e dá outras providências.”*

O veto diz respeito a inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei, nos termos da manifestação do douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, que deixou de ratificar o parecer jurídico emitido pelo douto Consultor Jurídico. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 138/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE  
VASCONCELOS:054  
96770700

Assinado de forma digital  
por RENZO DE  
VASCONCELOS:05496770  
700

**RENZO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal



**PARECER**

**Processo n°:** 25386/2025.

**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

**Assunto:** PROJETO DE LEI N° 0138/2025 QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DESCARTE DE ENTULHO DOMÉSTICO NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

**Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei n° 0138/2025, encaminhado pela Casa Legislativa do Município de Colatina, que dispõe sobre a regulamentação do descarte de entulho doméstico no Município de Colatina-ES.

Alega que a proposição visa estabelecer regras claras para o descarte de entulho doméstico no Município de Colatina-ES, um problema que afeta diretamente a qualidade de vida urbana e o meio ambiente.

Alega que atualmente o município não conta com legislação específica que regularmente o descarte desses materiais, resultando no acúmulo irregular de móveis, eletrodomésticos e outros bens móveis em vias públicas, terrenos baldios e locais inadequados.

Alega que a implementação de um sistema organizado de coleta semanal, com locais e dias específicos para cada



bairro, proporcionará melhoria da limpeza urbana, organiza da coleta, proteção ambiental, educação ambiental e eficiência administrativa.

Aduz que a proposta está fundamentada na Lei Federal nº 12.305/2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos e atribui aos municípios a responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos urbanos.

A aplicação de multa para o descarte irregular visa desestimular práticas inadequadas e garantir o cumprimento da legislação, contribuindo para a manutenção da ordem urbana e da qualidade ambiental.

Por fim, menciona um prazo de 90 dias para a Administração Pública Municipal se organize para implementar o sistema.

É o relatório, em síntese.

---

### **Fundamentação**

---

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, conferindo ao Município competência para legislar sobre gestão de entulho doméstico, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Vejamos:



**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A **Lei Federal nº 12.305/2010** (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS) atribui aos municípios a responsabilidade pela **gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos**, incluindo resíduos volumosos.

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I e II, também trata da matéria. Vejamos:

**Artigo 11, I e II - Compete privativamente ao Município:**

*"Legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber"*

Portanto, a matéria é **legitimamente municipal**, com competência normativa plena.

Para aferir eventual interferência na esfera administrativa do Executivo, examina-se o **art. 77, §1º, II, "c", da LOM**, que dispõe ser de iniciativa privativa do Prefeito:

*"a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal."*



O PL nº 0138/2025 **não cria órgãos, não altera estruturas, e não define atribuições internas de Secretarias.**

Tampouco dispõe sobre regime jurídico de servidores. Limita-se a estabelecer **diretrizes gerais do serviço**, sem usurpar funções administrativas.

O **ponto crítico** de inconstitucionalidade do PL está no **art. 8º**, que impõe:

**"O Poder Executivo terá o prazo de 60  
(sessenta) dias para regulamentar esta Lei."**

Essa disposição é **formalmente inconstitucional**, pelos fundamentos a seguir.

a) Violação ao Princípio da Separação de Poderes - art. 2º da CF. - A definição do momento de regulamentar uma lei é ato político-administrativo privativo do Chefe do Executivo, integrante de sua discricionariedade administrativa.

O Legislativo não pode impor prazo para essa regulamentação.

b) Usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo - art. 84, II da CF: O art. 84, II, CF/88 determina:

**"Compete privativamente ao Presidente da República - e, por simetria, ao Prefeito - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis."**



No plano municipal, aplica-se o art. 99, IV da LOM:

“Compete ao Prefeito expedir decretos, portarias e outros atos administrativos para a fiel execução das leis.”

c) Jurisprudência vinculante do STF - ADI 4728/AP

No julgamento da ADI 4728/AP, Rel. Min. Rosa Weber (Plenário, 16/11/2021), o STF reafirmou:

**“É incompatível com a Constituição dispositivo que estabeleça prazo ao Poder Executivo para regulamentação de preceitos legais, por violar os arts. 2º e 84, II, da Constituição.”**

Trata-se de jurisprudência consolidada e plenamente aplicável aos municípios por simetria federativa.

d) Distinção entre prazo para regulamentação e vacatio legis: A vacatio legis (prazo para que a lei entre em vigor) é constitucional. O que é inconstitucional é impor ao Prefeito a obrigatoriedade de editar um decreto dentro de prazo predeterminado.

**Portanto, o Art. 8º é formalmente inconstitucional.**

A previsão de multa pelo descarte irregular (art. 5º) encontra fundamento no **poder de polícia administrativa**, decorrente da competência municipal para: proteção ambiental; ordenamento urbano; saúde e limpeza pública.



Portanto, entendo que a multa é legal e constitucional, e a regulamentação pelo Executivo assegurará legalidade, tipicidade e proporcionalidade das infrações.

**DIANTE DO EXPOSTO, OPINO PARCIALMENTE** pela possibilidade jurídica do Projeto de Lei nº 0138/2025, especificamente quanto ao artigo 8º, por vício de inconstitucionalidade formal do art. 8º, mantendo-se os demais artigos.

Remeta-se os autos ao Sr. Prefeito, para análise de discricionariedade.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 18 de Novembro de 2025.

**DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ**  
**CONSULTOR JURÍDICO**



## NÃO RATIFICAÇÃO

**Processo Administrativo nº:** 25386/2025.

**Requerente:** Câmara Municipal de Colatina.

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei nº 138/2025.

Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 138/2025, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação do descarte de entulho doméstico no Município de Colatina/ES.

No tópico 4.1 do processo eletrônico, Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa **pela possibilidade jurídica parcial do projeto de Lei nº 138/2025** em razão da inconstitucionalidade por vício formal do artigo 8º, mas a constitucionalidade e possibilidade jurídica dos demais.

No entanto, com a devida vênia, permito-me **discordar da conclusão** lançada pelo Ilmo. Consultor, haja vista que além da inconstitucionalidade do art 8º, o PL também se mostra, em seu artigo 2º e 4º, Inciso II, **incompatível com os princípios da legalidade, da separação dos poderes e reserva de administração pública**. Isso porque **repercute diretamente na estrutura organizacional municipal ao fixar em lei uma frequência rígida e universal para um serviço público**.

Nessa medida, o artigo 77, §1º, II da Lei Orgânica de Colatina e a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, “b” **atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa** para propor leis que tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

**Portanto, o Projeto de Lei padece de um segundo vício de inconstitucionalidade formal e material por ferir o Princípio da Separação de Poderes ao invadir a esfera de organização e gestão administrativa.**

Assim, ante as razões expostas, ressalvado o juízo de mérito da Administração, concluo por **NÃO RATIFICAR** o Parecer Jurídico apresentado, **opinando pela**





**inconstitucionalidade do Projeto de lei em tela, razão pela qual recomendo o seu veto total pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal.**

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 19 de novembro de 2025.

**ELISEU VICTOR SOUSA**  
Procurador-Geral do Município de Colatina  
OAB/ES 17.131  
Decreto Municipal nº 31.351/2025





## DECISÃO

**Processo:** 025386/2025

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina

**Assunto:** Projeto de Lei nº 138/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 138/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Antonio Silva, que *“Dispõe sobre a regulamentação do descarte de entulho doméstico no Município de Colatina e dá outras providências.”* Conforme justificativa apresentada no tópico 1.3, o projeto de lei *“visa estabelecer regras claras para o descarte de entulho doméstico no Município de Colatina, problema que afeta diretamente a qualidade de vida urbana e o meio ambiente.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no tópico 3.1, parecer do douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando *“parcialmente pela possibilidade jurídica do Projeto de Lei nº 0138/2025, especificamente quanto ao artigo 8º, por vício de inconstitucionalidade do art. 8º, mantendo-se os demais artigos.”*

Contudo, no item 5.1 dos autos eletrônicos, o douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, não ratificou o parecer jurídico proferido, discordando da conclusão lançada pelo douto Parecerista no item 3.1, *“haja vista que além da inconstitucionalidade do art. 8º, o PL também se mostra, em seu artigo 2º e 4º, Inciso II, **incompatível com os princípios da legalidade, da separação dos poderes e reserva de administração pública. Isso porque repercute diretamente na estrutura organizacional municipal ao fixar em lei uma frequência rígida e universal para um serviço público.**”* Destaca ainda que *“o Projeto de Lei padece de um segundo vício de inconstitucionalidade formal e material, por ferir o Princípio da Separação de Poderes ao invadir a esfera de organização e gestão administrativa.”* Desta forma, **não ratificou o parecer jurídico apresentado e opinou pela inconstitucionalidade do projeto de lei, recomendando o veto total pelo Chefe do Poder Executivo.**

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 138/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal e material.





Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

**Diligencie-se com as cautelas de praxe.**

Colatina/ES, 25 de novembro de 2025.

RENZO DE  
VASCONCELOS:054967  
70700

Assinado de forma digital por  
RENZO DE  
VASCONCELOS:05496770700

**RENZO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003500300036003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 25/11/2025 14:32

Checksum: **84FC75A4769E5DC6E66633632539ABED0FC0104852F4D9C4A26D5E00B3262E5E**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330031003500300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.